



PLC-99

## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 69, de 12 de junho de 1997

Dispõe sobre a instituição da taxa de serviço público relativo à coleta de lixo.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 10 de junho de 1997, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1o. - Fica instituída a seguinte taxa, decorrente da utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I - de coleta de lixo;

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 2o. - A taxa de serviço público têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo 1o. - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço público;

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;  
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Q.P.M.C. 76/97



## *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

Parágrafo 2o. - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Artigo 3o. - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados à via ou logradouro público.

Artigo 4o. - A taxa de serviço público será devida em decorrência da:

I - coleta de lixo;

### DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 5o. - A base de cálculo da taxa de serviço público é o custo do serviço dessa espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das áreas construídas.

Artigo 6o. - O custo da prestação de serviço público será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 7o. - A taxa de serviço poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 8o. - O pagamento da taxa de serviço público será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos ou carnês de pagamentos.

### DAS PENALIDADES

Artigo 9o. - O contribuinte que deixar de recolher a taxa devida, ficará sujeito:



## *Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista*

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação da variação da UFIR ou outro indexador que vier substituí-la no período para a atualização do valor do crédito tributário;

II - à multa de mora de 20% ( vinte por cento ), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros monetários, à razão de 1% ( um por cento ) ao mês, incidentes sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

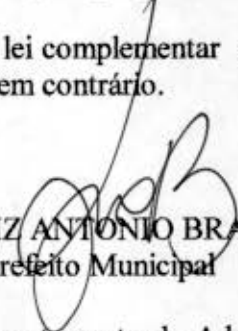
Artigo 11 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitando o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Parágrafo único - A taxa de coleta de lixo incide sobre o imóvel edificado.


Artigo 12 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

  
LUIZ ANTONIO BRAZ  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos doze dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

  
João Matias Rodrigues  
Diretor